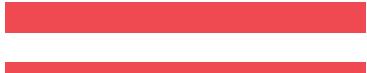




de **LEGIBUS**

9



Julho de 2025



DO ESTADO DE DIREITO SOCIAL AO ESTADO DE DIREITO DA NATUREZA? A QUESTÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE ENTES NATURAIS NÃO HUMANOS

FROM THE SOCIAL RULE OF LAW TO THE RULE OF LAW OF NATURE?
THE QUESTION OF LEGAL PERSONALITY
OF NON-HUMAN NATURAL ENTITIES

JOAQUIM SABINO ROGÉRIO



REVISTA DE DIREITO
LAW JOURNAL
EDIÇÃO ESPECIAL
DIREITO, ESTADO E DEMOCRACIA

Faculdade de Direito — Universidade Lusófona
<https://revistas.ulusofona.pt/index.php/delegibus>

**DO ESTADO DE DIREITO SOCIAL
AO ESTADO DE DIREITO DA NATUREZA?
A QUESTÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA
DE ENTES NATURAIS NÃO HUMANOS**

**FROM THE SOCIAL RULE OF LAW TO THE RULE OF LAW OF NATURE?
THE QUESTION OF LEGAL PERSONALITY
OF NON-HUMAN NATURAL ENTITIES**

JOAQUIM SABINO ROGÉRIO*

SUMÁRIO: Introdução. 1. Casos de atribuição de personalidade jurídica a entes naturais não humanos e sua fundamentação holística/naturalística; 2. Personalidade jurídica com fundamento numa ideia de contrato natural; 3. Fundação personalista do Direito: a pessoa humana e sua dignidade como fundamento e valor axial do Direito Ocidental. Origem etimológica e desenvolvimento. 4. Estado de Direito social e ambiental/ecológico de fundamentação antropocêntrica assente nos deveres.

RESUMO: O artigo começa por percorrer caminhos já muito trilhados acerca do significado de pessoa, sua origem etimológica e desenvolvimento histórico e o advento e alcance do instituto da personalidade jurídica. Depois enuncia vários casos de atribuição, no presente século, de personalidade jurídica a entidades naturais não humanas, seja com base em cosmovisões naturalistas/animistas ou na ideia de um contrato natural, e como único modo de salvar o planeta nesta época de *Antropocene*. A partir daí, o artigo desenvolve toda uma argumentação contra este caminho e sustenta que um estado de direito social e ambiental/ecológico, de fundamentação antropocêntrica, assente nos deveres e numa ética da responsabilidade, dialógica e de cuidado, é a resposta a uma tutela adequada do ambiente e da natureza, ao mesmo tempo que demonstra que o recurso à inovação da atribuição de personalidade jurídica aos entes naturais não humanos nada acrescenta ao que se vai realizando atualmente no plano dos discursos, das normas e das instituições jurídicas, em termos preventivos e repressivos.

* Professor Auxiliar da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona – Centro Universitário de Lisboa; Investigador do CEAD. Professor Adjunto convidado do IPL/ISCAL.
<https://orcid.org/my-orcid?orcid=0009-0006-9415-1329>.

PALAVRAS-CHAVE: Pessoa; Personalidade jurídica; Pachamama; Contrato Natural; Ecologia; Ambiente; Antropoceno.

ABSTRACT: The article begins by following well-trodden paths about the meaning of person, its etymological origin and historical development, and the advent and scope of the institute of legal personality. Then lists several cases of attribution, in the present century, of legal personality to non-human natural entities, whether based on naturalistic/animistic worldviews or on the idea of a natural contract, and as the only way to save the planet in this epoch of the *Anthropocene*. From there, the article develops a whole argument against this path and argues that a state of social and environmental/ecological rule of law, with an anthropocentric foundation, based on duties and an ethics of responsibility, dialogical and caring, are the answer to an adequate protection of the environment and nature, while demonstrating that the use of the innovation of the attribution of legal personality to non-human natural entities adds nothing to what it is carried out today at the level of discourses, norms and legal institutions, in preventive and repressive terms.

KEYWORDS: Person, Legal Personality, Pachamama, Natural Contract, Ecology, Environment, Anthropocene.

INTRODUÇÃO

Passada a fase anterior à idade moderna e às revoluções industriais e tecnológicas, do entendimento da natureza como referente normativo e simbólico de uma ordem natural dada, da “Ordem do Ser”, superada a unidade teológico-política da *Orbis Christiana* medieval, passou-se para a época em que o homem assumiu o centro, como “verdade antropológica universal” e padrão ético, num modelo cartesiano-baconiano-spenceriano do ser humano como senhor absoluto da natureza e para proveito próprio, humanismo esse que coincidiu com a “instrumentalização da natureza”, manifestação de uma racionalidade técnico-instrumental, e que conduziu a um estado de impacto da influência humana na natureza de tal ordem que passou a entrar na discursividade científica o nome, cunhado por Crutzen e Stoermer, de uma nova era geológica denominada *Anthropocene*: o impacto da ação do ser humano através da instrumentalização da natureza conduziu-nos de estádios de risco

e ameaça das condições de vida da terra para o estádio de perigo e, hoje, do ponto de vista científico, de plausibilidade de destruição à escala planetária da vida na terra¹.

Com o presente artigo, pretendemos convocar e expressar o nosso desacordo para com algumas das respostas que vêm sendo dadas a este problema, designadamente as que advêm de perspetivas ecocêntricas radicais, sobretudo quando vêm propondo, e, nalguns países, consagrando, a nível legislativo e jurisprudencial, a personalidade jurídica de entidades naturais não humanas, por entenderem ser o único modo de salvar o planeta e/ou por pretenderm uma mudança de paradigma de um direito (e civilização) de matriz antropocêntrico para outro de matriz eco ou biocêntrico, holístico.

Tem razão Costa Gonçalves quando diz que “O século XXI vive um ambiente de uma *rutura antropológica*, próprio de uma mudança de paradigma civilizacional.”² Esse ambiente de rutura assenta numa dissociação entre *ser humano* e *pessoa*, alargando o campo semântico desta a seres não humanos. Mais uma vez com Costa Gonçalves, “A categoria antropológica de *persona* sofre assim uma desconstrução ético-valorativa e empresta a sua dignidade a outros discursos: os (ditos) direitos dos animais são disso exemplo.”³

Não pretendemos aqui discorrer sobre o tanto que se tem escrito sobre as perspetivas concorrentes em termos de apelo e justificação da proteção da natureza e da biodiversidade: antropocêntricas ou ecocêntricas e suas variantes radicais e moderadas. Para tal recomendo, entre outras, a produção, a respeito, do filósofo e jurista belga François Ost⁴ e, em língua portuguesa, Maria da Glória Garcia.^{5/6}

1 Sobre o Antropoceno, Viriato Soromenho-Marques, “Ética da política e diplomacia ambientais: natureza, implicações e fundamentos”, *Ética Aplicada. Ambiente*. 1.ª ed. (Lisboa: Edições 70, 2017), 136 e 137.

2 Diogo Costa Gonçalves, *Lições de Direitos de Personalidade – Dogmática Geral e Tutela Nuclear*, 1.ª Ed. (Cascais: Princípia, 2022), 22.

3 *Ibidem*.

4 François Ost, *A Natureza à Margem da Lei. A Ecologia à Prova do Direito* (Lisboa: Instituto Piaget, 1997); do mesmo autor, “La personnalisation de la nature et ses alternatives”. Antoine Bailleux (ed.), *Le droit en transition*. Presses universitaires Saint-Louis Bruxelles, 2020, <https://doi.org/10.4000/books.pusl.27200>.

5 Maria da Glória Garcia, *O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente* (Coimbra: Almedina, 2007).

6 Sobre a temática aqui em apreço, especificamente acerca da personalidade jurídica de entes naturais não humanos, sinteticamente, Alexandra Aragão, *Direito Ambiental: Fundamento, Direção e Processo Para a Transição Ecológica*. (Coimbra: Imprensa da Universidade de Coimbra, 2025), 175-177, onde

O que pretendemos é provocar um maior interesse em aprofundar certas questões ligadas ao problema ecológico a partir dos novos desafios ao Direito, não só as doutrinárias, mas, sobretudo, a atribuição em textos de lei e o reconhecimento em decisões jurisprudenciais de personalidade jurídica a entes naturais não humanos⁷. Para este estado de coisas, e a confusão daí resultante, deve ter contribuído o ainda atual défice de densificação dogmática da *pessoa* em Direito. Segundo Menezes Cordeiro, “Um tanto paradoxalmente, perante a importância prática e teórica dos temas envolvidos, a dogmática das pessoas está pouco aprofundada.”⁸ É por isso também, mais uma razão para dar a modesta contribuição desta reflexão.

Tema de grande interesse, mas que não será aqui tratado, por merecer um tratamento particular, prende-se com a questão bem específica dos direitos dos animais.

1. CASOS DE ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA A ENTES NATURAIS NÃO HUMANOS E SUA FUNDAMENTAÇÃO HOLÍSTICA/ NATURALÍSTICA

Através da Ley 19/2022, de 30 de setembro, aprovada no seguimento de uma iniciativa popular de legislação, liderada pela Professora de Filosofia do Direito da Universidade de Múrcia, Teresa Vicente, iniciativa que recolheu 600 mil assinaturas, a Espanha reconheceu a personalidade jurídica do ecosistema lagunar Mar Menor e a sua bacia, com uma superfície de 135 km², a

a ilustre ambientalista da Universidade de Coimbra trata do tópico sob o título de “Personificação no Antropoceno”, inserindo o mesmo no que designa de “ecoinovação emergente”.

7 Sobre esta problemática, embora no âmbito mais específico do Direito Penal, e apenas de modo periférico por não constituir o tema central: Joaquim Sabino Rogério, “O crime de danos contra a natureza: um olhar para o artigo 278.º do Código Penal português à luz de uma conceção ontocentrípata do direito penal”, in: *José de Faria Costa - Estudos por ocasião dos seus 75 anos* (Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2025), 377-413, a propósito do “bem jurídico penal” protegido em relação aos crimes ecológicos. Ainda sobre a personalidade jurídica em geral e a personalidade jurídica de entes não humanos, além de outros autores que adiante referirei, Laurent Dufaur-Dessus, “Une insaisissabilité accentuée par la prise en compte du vivant au-delà de l’humain”, in: *La personnalité juridique: réflexion sur le sujet de droit* (tese, Université de Pau et des Pays de l’Adour, 2021), 158-189. <https://theses.hal.science/tel-04625311v1/file/LDufaurDessusjuin2021.pdf>.

8 António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, IV (Parte Geral-Pessoas), 5.ª ed. revista e atualizada. (Coimbra: Almedina, 2024), 43.

maior lagoa costeira do mediterrâneo espanhol, uma das maiores do Mediterrâneo ocidental.

No preâmbulo da Ley 19/2022, faz-se referência a uma sentença do Tribunal Supremo (Sentença da Sala 2.ª do Tribunal Supremo, de 30 de novembro de 1990, número 3851/1990) cujo Fundamento de Direito 17.2 se transcreve [tradução livre, assim como todas as seguintes no presente artigo]:

“A diferença entre os males que afetam a saúde das pessoas e os riscos que prejudicam outras espécies animais ou vegetais e o ambiente deve-se, em grande medida, ao facto de o homem não se sentir parte da natureza, mas como uma força externa destinada a dominá-la ou a conquistá-la para a pôr ao seu serviço. Vale lembrar que a natureza não admite uso ilimitado e que constitui um capital natural que deve ser protegido.”

No mesmo preâmbulo lemos:

“Chegou a hora de dar um salto qualitativo e adotar um novo modelo jurídico-político, alinhado com a vanguarda jurídica internacional e o movimento global pelo reconhecimento dos direitos da natureza (...) O seu objetivo é conferir personalidade jurídica ao ecossistema lagunar do Mar Menor, de modo a conferir-lhe, enquanto sujeito de direito, uma carta de direitos própria baseada no seu valor ecológico intrínseco e na solidariedade intergeracional, garantindo assim a sua proteção para as gerações futuras.”

Pelo seu interesse e para comodidade de leitura, transcrevem-se aqui os artigos 1.º e 2.º da referida lei:

“Artigo 1.º

É declarada a personalidade jurídica da lagoa do Mar Menor e da sua bacia, que é reconhecida como sujeito de direitos (...).

Artigo 2.º

1. É reconhecido ao Mar Menor e à sua bacia os direitos à proteção, conservação, manutenção e, se for caso disso, restauro, a expensas dos governos e dos habitantes do rio. É também reconhecido como tendo o direito de existir como

ecossistema e de evoluir naturalmente, o que incluirá todas as características naturais da água, comunidades de organismos, solo e subsistemas terrestres e aquáticos que fazem parte da lagoa Mar Menor e da sua bacia.

2. Os direitos referidos no número anterior têm o seguinte conteúdo:

- a) Direito de existir e evoluir naturalmente: O Mar Menor rege-se por uma ordem natural ou lei ecológica que lhe permite existir como ecossistema lagunar e como ecossistema terrestre na sua bacia. O direito de existir significa o respeito por esta lei ecológica, para assegurar o equilíbrio e a capacidade de regular o ecossistema face ao desequilíbrio causado pelas pressões antrópicas provenientes maioritariamente da bacia hidrográfica.
- b) Direito à proteção: O direito à proteção implica limitar, interromper e não autorizar as atividades que representam um risco ou dano para o ecossistema.
- c) Direito à conservação: O direito à conservação exige ações de preservação de espécies e habitats terrestres e marinhos e a gestão de áreas naturais protegidas associadas.
- d) Direito à restauração: O direito à restauração exige, uma vez ocorridos os danos, ações corretivas na lagoa e na sua bacia hidrográfica, que restaurem a dinâmica natural e a resiliência, bem como os serviços ecossistémicos associados.”

Que tenhamos conhecimento, é o primeiro país europeu da família romano-germânica a reconhecer a personalidade jurídica de um elemento natural não humano. Curiosamente, esta inovação legislativa vai muito além da que recentemente descoisificou os animais, considerando-os seres vivos dotados de sensibilidade (Ley 17/2021, de 16 de dezembro, artigo 333 bis), o que já sucedera em Portugal com o regime introduzido pela Lei n.º 8/2017, de 3 de março, aditando disposição idêntica no código civil português, artigo 201.º-B.

A questão dos direitos da natureza e da natureza como sujeito de direitos vem sido discutida há vários anos, um pouco em todo o mundo, mas com a atribuição da personalidade jurídica vai-se mais longe.

Com esta lei, o ecossistema lagunar passou a ser pessoa jurídica natural, a ter capacidade de gozo e a poder exercer os seus direitos através dos seus representantes legais designados de tutores: um Comité de representantes, uma Comissão de acompanhamento e um Comité científico. Desta forma, a

própria Laguna pode demandar como autora, em nome próprio, quem quer que seja que a prejudique, perante a jurisdição penal, administrativa ou civil.

Confessamos estranheza quanto a esta lei, na medida em que, até aqui, soluções de reconhecimento de personalidade jurídica explícita a elementos naturais não humanos só haviam sido adotadas por estados em cujos territórios existem comunidades indígenas associadas a esses elementos através de laços culturais e espirituais ancestrais de cariz animista ou holista. E têm sido modos de acolhimento de formas de pluralismo jurídico associadas a entendimentos sobre a democracia com base em políticas de reconhecimento e políticas da diferença assentes em perspectivas de filosofia política comunitaristas. Em tais estados aceita-se uma convivência entre estados de direito democráticos e constitucionais e formas de pluralismo jurídico de matriz cultural comunitária, localizadas, assumidamente formas de particularismo jurídico. Assim:

Em 2014, a Nova Zelândia, através do Te Urewera Act (ou a Lei de Te Urewera), atribuiu personalidade jurídica à área montanhosa designada de parque nacional Te Urewera, seguindo-se, em 2017, o rio Whanganui, cujo nome deriva do povo (e suas tribos) com o mesmo nome (povos Maori). No caso dos povos Maori da Nova Zelândia e da sua relação com o rio Whanganui e com as suas terras, comunidades humanas, recursos naturais, antepassados (*tapunas*), espíritos (*atua*s) formam a mesma comunidade de vida, pois todos descendem da Mãe Terra, que é como o corpo da tribo.

Em 20 de março de 2017, o rio Ganges e seu afluente, o Yamuna, receberam o reconhecimento da personalidade jurídica por parte da Suprema Corte do estado de Uttarakhand, na Índia. Entre o rio Ganges, na Índia, e as comunidades indianas existe uma forte relação de cariz sagrada-espiritual, de purificação.

Destaca-se também uma decisão (T 622) do Tribunal Constitucional da Colômbia, de maio de 2017, relativa à poluição do rio Atrato por uma operação de mineração. Depois de declarar o rio um sujeito de direito e, assim, justificar a obrigação de lhe fornecer um representante legal que, em conjunto com os habitantes, assegure a sua proteção, conservação e restauro, convoca o governo a agir, instituindo um tutor encarregado de realizar as ações necessárias contra esta mina

illegal usando uma série de substâncias tóxicas, em particular o mercúrio. Em 5 de abril de 2018, o mesmo Supremo Tribunal Federal, em recurso de um grupo de jovens, deu mais um passo ao reconhecer a personalidade jurídica do ecossistema da bacia amazônica. O Tribunal convida as autoridades políticas a elaborarem planos de salvaguarda da bacia, com a participação dos candidatos e das populações interessadas.

No Brasil, embora sem referir de forma explícita o reconhecimento de personalidade jurídica, em 2017, a Câmara Municipal do Bonito/PE, através da Emenda à Lei Orgânica N.º 01/2017, de 21 de dezembro, veio reconhecer “o direito da natureza de existir, prosperar e evoluir...” (art. 236.º). Mais recentemente, a Câmara Municipal de Guajará-Mirim, através da Lei N.º 2.579/2023, de 28 de junho, dispondo no seu artigo 1.º: “Ficam reconhecidos os direitos intrínsecos do Rio Laje – *Komi Memen* – como ente vivo e sujeito de direitos, e de todos os outros corpos d’água e seres vivos que nele existam naturalmente ou com quem ele se inter-relaciona, incluindo os seres humanos, na medida em que são inter-relacionados num sistema interconectado, integrado e interdependente.”

No fundo, mais do que proteger diretamente a natureza enquanto bem ecológico ou os seus elementos, o que se pretende é a proteção das culturas e dos direitos culturais de comunidades locais, ou seja, trata-se, na verdade, de direitos não da natureza em si, mas de comunidades que se identificam profundamente com a natureza de modo especial, cultural e espiritual, e que, em decorrência, julga-se que tendem a conservar muito melhor aquilo que, em geral, designamos por valores naturais.

Caminho diferente tem sido outro, de cariz universalista, proposto sobre tudo por adeptos do movimento Pacha Mama/Gaia: uma viragem coperniciana de um direito e estado de direito baseado na pessoa humana e sua dignidade para um direito e estado de direito fundado na Natureza, na Mãe Terra, como um todo.

Tal solução foi adotada pela República do Equador, através de um reconhecimento expresso na Constituição da República de 2008, cujo artigo 71.º (inserido no Capítulo VII sobre “Direitos da Natureza”) dispõe,

note-se, não apenas sobre certos elementos da natureza, mas também sobre a Natureza como um todo:

“A natureza ou *Pacha Mama*, onde a vida é reproduzida e realizada, tem o direito de ter a sua existência e a manutenção e regeneração dos seus ciclos vitais, estrutura, funções e processos evolutivos plenamente respeitados. Qualquer pessoa, comunidade, povo ou nacionalidade pode exigir da autoridade pública o cumprimento dos direitos da natureza [...].”

Em 2010, na Bolívia, realizou-se a Conferência Mundial dos Povos sobre Mudanças Climáticas e os Direitos da Mãe Terra. É proclamada uma Declaração Universal dos Direitos da Mãe Terra que reafirma o destino comum de todos os seres conectados que a compõem. Na esteira disso, a Aliança Global pelos Direitos da Natureza (GARN/AGDN) foi fundada para promover o movimento pelos direitos da natureza a nível nacional e internacional.

No fundo, estamos perante a proposta de mudança no Ocidente de um paradigma de uma visão antropocêntrica para um paradigma naturalista holístico como único meio de salvar o planeta e os seus componentes naturais entre os quais está o ser humano, naquilo que Marie-Angèle Hermitte denomina “Animismo Jurídico”⁹. Neste paradigma, a Natureza seria princípio de vida (plano ontológico), princípio de conhecimento (plano epistemológico) e regra de ação (plano ético), a medida do verdadeiro, do bem e do belo, modelo de inspiração para a governança política (plano gerencial e governamental), fundamento de um Direito ecológico baseado na cooperação e interconexão simbótica de uma comunidade biótica.

Um dos autores da área jurídica que tem vindo a propor esta via é o penalista e jus filósofo argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, comungando de uma compreensão da ecologia profunda e elogiando as soluções do neoconstitucionalismo andino, como no seu ensaio de 2011 *La Pachamama y el humano* (*Pachamama* com maiúscula, humano com minúscula, note-se!)¹⁰.

⁹ M.-A. Hermitte, “Artificialisation des droits de la nature et droit(s) du vivant”, in Philippe Descola (Coord.) *Les natures en question* (coédition Odile Jacob/Collège de France, 2018), 257-284.

¹⁰ Eugenio Raúl Zaffaroni, *La Pachamama y el humano*, 1.^a Ed. Buenos Aires: Colihue/ Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. Vd. ainda, do mesmo autor. “La naturaleza como persona: de la Pachamama a la Gaia”, *Serie justicia y derechos humanos, neoconstitucionalismo y sociedad*. (Quito: AbyaYala, 2011).

2. PERSONALIDADE JURÍDICA COM FUNDAMENTO NUMA IDEIA DE *CONTRATO NATURAL*

Outro caminho que tem entrado no debate sobre esta temática é o regresso à Natureza pela via do alargamento do contrato social para incluir um contrato natural. Trata-se de ressignificar o conceito de contrato social, alargando-o de modo a incluir um contrato natural que seria, aliás o aspeto central. Este caminho tem como referência fundamental o filósofo francês Michel Serres¹¹. O argumento é: se o contrato social, fundador do Direito e do Estado, é ficção, porque não ficcionar a natureza como sujeito do mesmo contrato desta forma reconhecendo-a como igual em dignidade e direitos? Não como “direitos humanos”, mas como direitos (simbióticos) da própria natureza.

Eis as palavras, impressivas, sem dúvida:

“Portanto, o retorno à natureza! O que implica acrescentar ao contrato exclusivamente social a celebração de um contrato natural de simbiose e de reciprocidade em que a nossa relação com as coisas permitiria o domínio e a possessão pela escuta admirativa, a reciprocidade, a contemplação e o respeito, em que o conhecimento não suporia já a propriedade, nem a acção o domínio, nem estes os seus resultados ou condições estercorárias (...) Qual a linguagem falada pelas coisas do mundo para que nos possamos entender com elas por contrato? Apesar de tudo, também o velho contrato social permanecia não dito e não escrito: nunca ninguém leu o original ou mesmo uma cópia.”

E, depois, argumenta a favor do contrato natural assim:

“Na verdade, a Terra fala-nos em termos de forças, de ligações e de interações, e isso basta para celebrar um contrato (...) O direito de dominação e de propriedade reduz-se ao parasitismo. Pelo contrário, o direito de simbiose define-se pela reciprocidade: aquilo que a natureza dá ao homem é o que este lhe deve dar a ela, tornada sujeito de direito.”¹²

11 Michel Serres, *O Contrato Natural* (Lisboa: Piaget), 1994.

12 *Ibidem*, 65-68.

3. FUNDAÇÃO PERSONALISTA DO DIREITO: A PESSOA HUMANA E SUA DIGNIDADE COMO FUNDAMENTO E VALOR AXIAL DO DIREITO OCIDENTAL. ORIGEM ETIMOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO

É interessante, na verdade, notar que esse caminho de naturalização holística, animista ou de outro cariz, não prescinde do termo “pessoa” ou *persona*.

Encontramos grande acerto em Menezes Cordeiro quando diz: “a ideia de pessoa (...) é, só por si, uma comunicação normativa. Dentro das realidades terrenas, o termo ‘pessoa’ tem a maior dignidade e concita representações de toda a ordem, que asseguram e justificam uma elevada tutela jurídica. Não é um conceito neutro, suscetível de livre manutenção em função de fatores técnicos”.¹³

O termo “pessoa” é também uma comunicação valorativa, axiológica e tem – essa é, pelo menos, uma compreensão de muitos de que eu partilho – na base um fundamento ontológico.

A utilização do termo “pessoa” ou *persona* para entidades não humanas (animais, vegetais, ecossistemas) parece-nos um modo de misticismo semântico com vista a aproveitar toda a força retórica, normativa e valorativa, com o seu pedigree histórico e genealógico.

É lugar-comum nesta problemática discursiva convocar-se a história da etimologia da palavra *pessoa*. Não deixaremos de o fazer também.

O termo pessoa advém etimologicamente do latim *persona*, “máscara de ator; papel, carácter, personagem”¹⁴. A genealogia do termo encontra um lugar central no mundo da representação teatral, do teatro romano (este por influência do teatro grego¹⁵), pelo que estamos, do ponto de vista da linguagem e da comunicação, no âmbito de uma semiótica do teatro. Ainda nesse contexto, filologicamente, *persona* significa soar através de (*per+sonare*),

13 António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil, IV* (Parte Geral - Pessoas), *op. cit.*, 658.

14 José Pedro Machado, *Dicionário Etimológico da Língua Portuguesa*, entrada “Pessoa”, 355. No grego antigo o termo é *Prósopon* (*πρόσωπον*), com o significado literal de face, aparência, aspetto externo.

15 Segundo António Menezes Cordeiro, *ibidem*, p. 30, nota 18, a *persona* terá sido introduzida em Roma, vinda da Grécia, pelo ator Roscius, em 100 a. C.

indicando a função da máscara, da *persona*, que é a de dar voz a um certo “personagem” representando um certo papel no enredo. No grego antigo, o termo é *prósopon* (πρόσωπον), com o significado literal de face, aparência, aspetto externo, mas também, raramente, máscara quando usado em contexto do teatro¹⁶. O primeiro uso conhecido no mundo grego antigo de *prósopon* surge pela primeira vez em Homero e é usado no plural significando faces e semelhantes (*prósopa*). Porém, o uso no singular é, ainda assim, muito antigo e veio a tornar-se a regra¹⁷.

Mas retomando a ligação de *persona* com a semiótica do teatro, mesmo nesse sentido temos no termo um significado, concomitante, político social, na medida em que o mundo do palco era (como é hoje) espelho do mundo da vida¹⁸.

16 Gerhard Kittel and Gerhard Friedrich (Eds) *Theological Dictionary of the New Testament* (Devon, UK: William B. Eerdmans Publishing Company/ The Paternoster Press, 1985); J. Diggle at all. (eds), *The Cambridge Greek-English Lexicon* (Cambridge, UK: University Printing House, 2021). É ainda tema de debate que o significado latino de *persona* tenha derivado do grego *prósopon*, mas existe, quando conotado com máscara, uma correspondência.

17 *Theological Dictionary of the New Testament*, *op. cit.*

18 No caso da Grécia Antiga, a noção de tragédia é dada por Aristóteles, na *Poética* 1449b, com esta ideia de representação como imitação das ações e da vida: “A tragédia é uma imitação [μίμησις] da ação, elevada e completa, dotada de extensão, numa linguagem embelezada, por formas diferentes em cada uma das suas partes, que se serve da ação e não da narração, e que, por meio da compaixão e do temor, provoca a *katharsis* de tais paixões” *Mimesis* é traduzida por imitação, mas também, dependendo dos contextos, pode ser traduzida por representação, reprodução, expressão, etc. Cf. Maria Helena da Rocha Pereira, *Estudos da Cultura Clássica, I Volume – Cultura Grega*, 11.^a Ed. revista e atualizada (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012), 396 e 397. Já quanto à *katharsis* como finalidade da tragédia, estamos talvez perante “o mais discutido de todos os conceitos literários”, segundo a mesma autora e obra, p. 398. Ainda segundo a referida autora (*idem*, p. 398 e 399), as principais interpretações do termo são as que associam *katharsis* às funções: moralista ou didática; fortaleza emocional; moderação (justa medida); terapêutica de tipo homeopático. Na tragédia grega, a problemática do ser está bem presente, como, Rocha Pereira, *op. cit.*, p. 406, bem recorda: “Mas até que ponto é dado ao homem decidir por si, num mundo complexo e adverso, dominado por poderes superiores e constituído segundo uma ordenação que não lhe é totalmente inteligível? Existe um destino que tudo condiciona, mas com o qual o homem teima em se medir? Até que ponto é dado ao ser humano decidir por si? Ou é simplesmente o acaso que determina os acontecimentos?” Mas nesta semiótica do teatro temos também preocupações políticas (em sentido amplo) – incluindo toda a problemática da *paideia*, designadamente o debate em torno da educação sofística que, por muitos, é designada de *Aufklärung* grega – e religiosas, como se pode exemplificar, entre outras obras, com Sófocles na *Antígona*, tais como os confrontos: entre os valores tradicionais, assentes no *mythos* e na religião, e as perspetivas progressistas, de base racionalista, do período clássico; e entre os valores da *oikos* (“família”) e os da *polis* (cidade-estado); entre lei e justiça dos deuses e lei e justiça humana. Mas estes temas não eram privativos da tragédia, pois, a comédia os retomava no seu estilo próprio. Aliás, onde no teatro grego temos o lugar de destaque da crítica da atualidade política e da vida social é (como, aliás, hoje sucede) na comédia. Cf. Rocha Pereira, *idem*, p. 470 ss.

O que não tínhamos ainda, na sua origem etimológica, era um significado “jurídico” do termo *persona*. O significado jurídico foi-se formando ao longo de vários séculos, fruto de várias contribuições. Não se tratou de uma criação *ex nihilo* da autoria da ordem jurídica positiva, como que para afivelar diversas máscaras para que o sistema social funcione. A afirmação de Orlando de Carvalho, que passamos a transcrever, expressa bem essa realidade: “É porque o homem é pessoa – pessoa humana – que ele se reconhece como pessoa em sentido jurídico e, logo, como sujeito para o Direito. A personalidade humana é, portanto, um *prius* da personalidade jurídica do homem. *Prius* lógico (como ontológico – no plano do ser – e axiológico – no plano do valor), embora não um *prius* cronológico.”¹⁹ Por isso, com o mesmo autor²⁰, podemos dizer que “a personalidade jurídica é a projecção no Direito (no mundo do normativo jurídico) da personalidade humana”. Numa pauta jusnaturalista, diz Pedro Pais de Vasconcelos que “A personalidade é uma qualidade: a qualidade de ser pessoa. É uma qualidade que o Direito se limita a constatar e respeitar (...) É um dado extrajurídico que se impõe ao Direito”²¹. Em sentido frontalmente contrário, o primeiro Radbruch: “Ninguém é pessoa por natureza ou nascimento – isso já nos mostra a instituição jurídica da escravatura. Ser pessoa é resultado de um ato de personificação da ordem jurídica. Todas as pessoas, tanto as físicas quanto as jurídicas, são criações da ordem jurídica.”²²

Mas como se passou da *persona*/máscara do palco do teatro, da personagem, para a *pessoa* realidade substantiva e para a pessoa do mundo do normativo jurídico, com o sentido que tem atualmente de dignidade da pessoa humana, matriz do Direito e dos Estados-de-Direito, com os seus *Direitos Humanos* (na aceção do direito internacional público e segundo a terminologia do

19 Francisco Liberal Fernandes, Maria Raquel Guimarães, Maria Regina Redinha (Coord.), *Orlando de Carvalho, Teoria Geral do Direito Civil*, 3^a Ed. (Coimbra: Coimbra Editora, 2012), 190.

20 *Ibidem*. E, na mesma obra, “Para uma Teoria da Pessoa Humana”, 257.

21 Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, 6^a Ed. (Coimbra: Almedina, 2006), 35, 37 e *passim*.

22 Gustavo Radbruch, “A pessoa”, *Filosofia do Direito*, 1.^a Ed. (original de 1914) (São Paulo: Martins Fontes, 2004), 191. Essa obra foi escrita no ano em que se iniciaria a Primeira Guerra Mundial. O autor referido viria, depois da Segunda Guerra Mundial, e por causa das trágicas consequências da mesma, mudar aquele entendimento positivista por uma compreensão que passou a ancorar a *pessoa* numa dimensão transpositiva, matriz jusnaturalista e de referência axiológica.

direito dos países anglo-saxónicos) e *Direitos Fundamentais* (no sentido do constitucionalismo dos países de matriz jurídica continental), e de sujeito de direitos e deveres? Isso deveu-se não tanto à evolução semântica do termo *persona*, mas à confluência no mesmo de termos e conceitos de origem teológica e filosófica sobre ser humano e pessoa²³ e da evolução na compreensão do próprio Direito. Como sintetiza Luiz de Mori, neste caminho “foram decisivos os debates teológicos e cristológicos dos primeiros séculos da era cristã, suas releituras medievais e modernas, e sua valorização pelas filosofias personalistas e fenomenológicas dos séculos XX e XXI”²⁴. Como nota o mesmo autor²⁵, o conceito teológico-filosófico [o autor troca a posição dos termos para filosófico-teológico] de *pessoa* resulta da combinação de termos e seus conceitos que nos seus sentidos originais não significavam pessoa como hoje entendemos. Os termos são: *persona*, *prósopon* e *hypostasis*.

Até ao século III a.C., o termo latino *persona* manteve o significado de máscara, mas também do/s personagem/ens representado e do papel representado, ou seja, estávamos no âmbito da semiótica do palco, do teatro, mas também com o significado de pessoas gramaticais. Os outros usos derivavam daí figurativamente. Já no primeiro século a.C., no fim da República, após os escritos de Cícero, o termo ganha também uma conotação de ser humano individual na cena (esfera) pública, do ponto de vista do seu papel social e condição socioprofissional. Nesse contexto, a *persona* atua em nome próprio, *in ipse persona*, ou a título de representante de outrem, ou seja, de quem age

23 Sobre esta evolução, Diogo Costa Gonçalves, “A origem do Conceito de Pessoa”, in *Lições de Direito de Personalidade*, op. cit., 157-206; do mesmo autor, “Personalidade vs Capacidade Jurídica”, *Revista da Ordem dos Advogados*, Lisboa, a.75 n.I/II (Jan.-Jun.2015): 121-150; António Menezes Cordeiro, “Ser Humano e Pessoa”, op. cit., 23-43; Orlando de Carvalho, “Para uma Teoria da Pessoa Humana”, op. cit., p. 247-267; Emmanuel Housset, *La vocation de la personne. L’histoire du concept de personne de sa naissance augustinienne à sa redécouverte phénoménologique* (Paris: Épiméthée/PUF, 2007); Geraldo Luiz de Mori, S.J., “A trajetória do conceito de pessoa no Ocidente”, *Theologica Xaveriana*, vol. 64, nº 177. Bogotá, Colombia (Enero-Junio 2014): 59-98; Alain Supiot, *Homo Juridicus. Ensaio sobre a função antropológica do direito* (Lisboa: Instituto Piaget, 2005); Silvia Mas, “The Prosopological Reading of the Term πρόσωπον – persona in the Works of Origen and Tertullian”, in C. Rico, J. Paniello, *From Logos to Person. Comparative Philosophy of Religion*, vol. V. (Springer, Cham. 2024) 159-172; Carlos Diaz, “Pessoa”, in Adela Cortina (Dir.) *10 Palavras Chave em Ética* (Navarra: Editorial Verbo Divino, ed. portuguesa da Gráfica de Coimbra (s/d)), 281-318.

24 Geraldo Luiz de Mori, S.J., “A trajetória do conceito de pessoa no Ocidente”, op. cit, 61.

25 *Ibidem*.

com a máscara de outrem (*personam civitatis gerere*). Do mesmo modo, no essencial, em Sêneca.

É importante notar, neste momento histórico, a importância, em Roma, da filosofia estoica proveniente da Grécia do período helenístico, que contribui também para a emergência do indivíduo, um indivíduo cidadão não confinado às fronteiras da cidade, superando a absorção deste pela *polis* como sucedia no período clássico das cidades-estado em que a ordem social e a justiça assentavam no lugar funcional de cada um dentro do seu papel social relativo na cidade.

O primeiro uso especializado e a primeira grande reflexão em volta dos termos *persona/prósopon*, numa direção ontológica, não meramente descritiva, empírica, deu-se no campo da teologia cristã a propósito dos debates cristológicos, nos séculos IV e V d.C., para designar a única pessoa de Cristo e as duas naturezas, humana e divina, e trinitário, designando cada uma das pessoas da Trindade. O primeiro a usar o termo latino *persona* nesse contexto terá sido Tertuliano (apologista, orador, historiador e jurista, 160-220 d.C.), para designar as três pessoas da Trindade. Mas também terá sido o primeiro, nesse contexto teológico, a usar o termo num certo sentido jurídico, provavelmente por ser convededor das *Institutiones* de Gaius, seu contemporâneo, com a sua *summa divisio de jure personarum* “pessoas”, “coisas” e “ações”. Segundo Costa Gonçalves, “Nas fontes jurídicas, a utilização de *persona* designa a individualidade humana em sentido puramente naturalístico ou empírico (...) A única implicação jurídica de tal utilização do termo *persona* (...) é a identificação do ‘*uomo*’, do sujeito individual.”²⁶

Na criação e desenvolvimento do conceito teológico-filosófico de *pessoa*, verdadeiramente decisivo e fundador foi Agostinho (354-430 d.C.), o qual conseguiu uma síntese das tradições teológicas cristãs grega e latina, pela combinação da *hypostasis* (existência individual e concreta, distinto de *ousia*, natureza ou género comum a todos os seres da mesma espécie) com o termo latino *persona* que é ressignificado no sentido de *hypostasis*. Estava fundado o conceito teológico-filosófico de *pessoa* como realidade em si, como substância completa que existe por si própria, embora tal uso fosse empregue primeiramente e sobretudo para se referir às *pessoas* divinas na Trindade e

26 Diogo Costa Gonçalves, “A origem do Conceito de Pessoa”, *op. cit.*, 160.

também para se referir à “união hipostática”, isto é, a unidade na pessoa una e indivisível de Cristo de duas naturezas, humana e divina. Essa compreensão veio a ser aplicada por analogia ao ser humano. Boécio, na sua obra *Liber de persona et duabus naturis*, veio a definir pessoa como “substância individual de natureza racional” (*rationalis naturae individua substancia*), conceito que viria a ser acolhido por São Tomás de Aquino (1225-1274). Em síntese, nesta fase de fundação do termo teológico-filosófico, de matriz e ontológica de *pessoa*, esta era entendida como realidade “em si”, “por si”, independente e incomunicável, que existe por direito próprio (*sui iuris*). Mas isto não era um ponto parágrafo, antes um ponto e vírgula, pois, concomitantemente, desenvolvera-se uma outra compreensão teológica, sobretudo entre os *pais gregos*, mas também no Ocidente com Ricardo de São Victor (1110-1173), de pessoa como entidade relacional, e assim, mais do que ente subsistente, pessoa seria “relação subsistente”²⁷. Como nota Costa Gonçalves²⁸, “A aplicação do conceito *persona* ao *hominum* deixou de traduzir uma mera identificação da individualidade face à universalidade (como acontecia nas fontes clássicas), para passar a ser a resposta à questão da *quidditas* do próprio Homem.” Esse entendimento tinha na relação trinitária divina a sua base, de que a relação humana era análoga. Essa analogia foi expressa e densificada na teologia e antropologia do ser humano e da pessoa como *imago Dei*.

Um outro aspecto de fundamental contribuição do pensamento cristão medieval quanto à questão antropológica foi a ideia – consolidada por Tomás de Aquino – da união da alma e do corpo, ou seja, essa união não é acidental, o corpo faz parte do ser pessoa²⁹.

Com a viragem epistemológica na filosofia, e, com ela, a inauguração da filosofia da consciência, por Descartes (1596-1650), que, distinguindo *res cogitans* de *res extensae*, rompe com a unidade corpo-alma na pessoa e funda a cisão sujeito-objeto, tornando a subjetividade, a partir da dúvida metódica, e na busca de um conhecimento puramente racional e certo, o critério da verdade. No contexto, o empirismo anglo-saxónico de Locke (1632-1704)

27 Carlos Díaz, “Pessoa”, *op. cit.*, 281-283.

28 Diogo Costa Gonçalves, “A origem do Conceito de Pessoa”, 164.

29 *Idem*, p. 207; Geraldo Luiz de Mori, S.J., “A trajetória do conceito de pessoa no Ocidente”, *op. cit.*, 81.

viria a considerar ser a pessoa “um ser inteligível e pensante, que possui raciocínio e reflexão, e que se pode pensar a si próprio como o mesmo ser pensante em diferentes tempos e espaços”³⁰. Na parte final da frase, Locke não se basta com a racionalidade do homem e acrescenta a necessidade da identidade pessoal. No fundo, a questão é: Qual o critério que permite a identificação de uma pessoa ao longo do tempo? Para Locke o critério é a memória. Outro tema ligado ao significado do ser pessoa em Locke é a relação mente-corpo, tema até hoje muito debatido, mas de que não nos ocuparemos aqui, ficando apenas este breve apontamento³¹. Nem Descartes nem Locke deram, nas suas conceções de pessoa, qualquer lugar à intersubjetividade da perspetiva relacional que vinha da Idade Média, de base cristã trinitária. “O que eles descrevem é o que o iluminismo e o liberalismo do século XVIII promoverão: o de indivíduos fundamentalmente independentes, portadores dos direitos inalienáveis da pessoa, da liberdade individual de pensar e da propriedade privada.”³²

Verdadeiramente central no percurso da compreensão “ocidental” de pessoa, e com especial relevância para o domínio do ético, foi Immanuel Kant (1724-1804). Em Kant, o que caracteriza *pessoa* não é o *homo phänomenon* da consciência gnoseológica, da razão teórica, mas o do *homo noumenon* da consciência moral, da razão pura prática, sendo a *pessoa* vista como liberdade de um ser racional sob leis morais, ser capaz de autolegislação moral, uma imagem normativa (antroponímica) do homem retirada dos princípios do dever e do respeito pela lei moral, “o único e simultaneamente o incontestado motivo moral”³³. Ligada a esta ideia de liberdade como autonomia da vontade racional está uma outra, que até hoje tem plena cidadania universal, de pessoa como *fim em si mesmo*: “O homem não é certamente assaz santo, mas a *humanidade* deve para ele ser santa na sua pessoa. Em toda a criação,

30 J. Locke, “Da identidade e da diversidade”, in *Ensaio sobre o entendimento humano*, I, cap. XXVII, 5.ª Ed. portuguesa (Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2014) 442, 443.

31 Para uma breve análise do tema da identidade pessoal e da relação mente-corpo em Locke, J. D. Mabbott, *John Locke*, A. D. Woozley (General Editor), *Philosophers in Perspective* (London and Basingstoke: The Macmillan Press Ltd, 1973) 58-64.

32 Geraldo Luiz de Mori, S.J., *op. cit.*, 87.

33 Immanuel Kant, “Dos motivos da razão pura prática”, *Crítica da Razão Prática*, livro I, cap. III, Coleção Grandes Filósofos (Lisboa: Edições 70, 2008), 241 e ss, a parte transcrita encontra-se na p. 252.

tudo o que se quiser e sobre o que se tem algum poder pode também utilizar-se *simplesmente como meio*; unicamente o homem e, com ele, toda a criatura racional é *fim em si mesmo*. Ele é efectivamente o sujeito da lei moral que é santa, em virtude da autonomia da sua liberdade.”³⁴ A dignidade da pessoa humana está nessa capacidade da pessoa de ser, simultaneamente, autolegisladora e súbdita das leis morais mediante princípios *a priori* da razão prática. A seguinte formulação do imperativo categórico prático de Kant tem sido fundamento do conceito de dignidade humana e base dos direitos humanos e dos direitos fundamentais até ao presente: [destaques na versão citada] “*Age de tal maneira que uses a humanidade tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio*”³⁵ Como corolário desta ideia, e com implicações para o direito, Kant considera como critério de justiça a coexistência das liberdades segundo uma lei universal: “o conjunto das condições por meio das quais o arbítrio de um pode estar de acordo com o arbítrio de outro, segundo uma lei universal da liberdade”. Temos, pois, em Kant um princípio de intersubjetividade no sentido de reciprocidade no sentido de interdição de lesão da esfera de liberdade alheia. A liberdade é, deste modo, central na conceção kantiana da moral e do direito. É essa liberdade que é, de resto, em Kant, o único direito original pertencente a todos os homens em virtude da sua dignidade, o que faz da *pessoa* sujeito de imputação e de responsabilidade. “Kant identifica três disposições na espécie humana: a primeira é a ‘disposição do homem à *animalidade* como ser vivente’, a segunda é ‘sua disposição à *humanidade* como ser vivente’ e, ao mesmo tempo, *racional*”, sendo a terceira “à sua *personalidade*, como ser *racional* e ao mesmo tempo *responsável*.”³⁶

Simplesmente, a responsabilidade que humaniza, que é marca fundamental de ser pessoa, não deverá abranger apenas as relações intersubjetivas/inter-humanas de reciprocidade, mas toda a vida, incluindo a vida natural não humana. Dentro do sistema de pensamento de Kant só se pode falar em intersubjetividade e em respeito entre pessoas humanas, o que, de certa

³⁴ *Ibidem*, 267.

³⁵ Immanuel Kant, *Fundamentação da Metafísica dos Costumes. Coleção Grandes Filósofos* (Lisboa: Edições 70, 2008), 65.

³⁶ Howard Caygill, *Dicionário Kant*, entrada “Humanidade”, (BlackWell Pub., 1995), 174.

forma, se entende tendo por base a sua linguagem e categorização: “O *respeito* dirige-se sempre e unicamente a pessoas, jamais a coisas (*Sachen*). As últimas podem suscitar em nós a *inclinação* e, se forem animais (por exemplo, cavalos, cães, etc.), até mesmo o amor (mas nunca o respeito).”³⁷

A verdade é que autores e correntes neo-kantianos (e não nos referimos às correntes e autores do *neokantismo*) têm encontrado na *pessoa moral* kantiana, na dignidade da pessoa humana de matriz kantiana, fonte de inspiração e de construção de propostas de uma ética intersubjetiva alargada, ou inquietações e tentativas de superação do modelo kantiano³⁸. Exemplo disso temos em Hans Jonas (1903-1993), o qual não deixa de ser em parte grandemente devedor de Kant quando formula, sob pressupostos e com argumentos diferentes, desde logo superando a ideia de intersubjetividade como mera reciprocidade, o seu imperativo da responsabilidade alargada ao futuro “age de modo a que os efeitos da tua ação sejam compatíveis com uma autêntica vida na terra”³⁹. Esse agir devido resulta de Jonas também ver o ser humano como um existente capaz de receber e escutar apelos da vida e dos vulneráveis da vida e, logo, capaz de responsabilidade. Tal como Kant, Jonas reconhece nos seres humanos as únicas criaturas no mundo com responsabilidade e com o monopólio da responsabilidade para com os outros animais. Por essa razão, a sobrevivência dos seres humanos tem precedência como condição para o exercício da responsabilidade para com as outras criaturas⁴⁰. Essa responsabilidade de projeção futura não é apenas para com os futuros seres humanos individuais, mas também para com a *ideia de Homem*⁴¹.

Também de matriz *moderna*, e especificamente kantiana, mas com alargamento dos seus horizontes e com grande impacto na conceção de pessoa e

37 Immanuel Kant, “Dos motivos da razão pura prática”, *op. cit.*, 249.

38 Alguns aspectos desta “presença” atual de Kant podem ser vistos em vários artigos da obra (atas), coordenada por Leonel Ribeiro dos Santos, *Kant: Posteridade e Actualidade. Colóquio Internacional* (Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa) 2007.

39 Hans Jonas, *The Imperative of Responsibility. In Search of an Ethics for the Technological Age* (London: The University of Chicago Press, Chicago & London, 1984). Sobre o pensamento de Hans Jonas, Hiroshi Toya, “Responsibility to Others in the Future”, *Philosophy World Democracy* (Jan. 2021, vol. 2, N.º 1): 29-40; Maria da Glória F. P. D. Garcia, *O Lugar do Direito na Proteção do Ambiente*, *op. cit.*, 75-89.

40 Assunto desenvolvido por Hans Jonas noutra obra, *Philosophical Exploration and Metaphysical Speculation*, apud Hiroshi Toya, *ibidem*.

41 *Ibidem*.

na dimensão relacional e dialógica da vida, da política e do direito, são os vários autores das correntes de *ética discursiva* e *razão comunicativa*, tais como Apel, Habermas e Adela Cortina, para só citar alguns dos exemplos mais fortes.

Certo é que, não obstante as suas limitações e reducionismos, foi com base no paradigma moderno do *Homem (abstrato) – indivíduo – razão* que se construiu o conhecimento moderno. Foi com base nele que se edificaram os vários sistemas jurídicos ocidentais e as democracias constitucionais através das teorias contratualistas. Foi com base no seu programa humanista/universalista que se erigiu o moderno sistema de direito internacional.

À pessoa humana é, pois, reconhecido o atributo de *sujeito de direito*, ente titular de direitos fundamentais (vida, integridade física e psíquica, liberdade, honra, etc.), direitos reconhecidos constitucionalmente, mas preexistentes ao reconhecimento estatal e que servem de fundamento a outros direitos. Nesse sentido, a “dignidade da pessoa humana” é o valor-fonte (Miguel Reale⁴²), o fundamento e valor axial do Direito segundo as perspetivas jurídicas ocidentais (e suas diferentes famílias ou tradições jurídicas, bem patente na CRP, artigo 1.º).

Assim, o direito é visto como ordem de valores, princípios e regras que, tendo por princípio (*alfa*) e fim (*ómega*) (e limite) a dignidade da pessoa humana, regulam a conduta humana na sua dimensão social e na sua projeção em relação ao mundo circundante, onde se incluem os animais e a natureza em geral.

Como veículo de concretização dogmática e prático-normativa desta compreensão, temos o instituto da *personalidade jurídica*, inicialmente associado e não diferenciado da *capacidade jurídica*, como suscetibilidade de ser titular de direitos e deveres e a ênfase nos *direitos subjetivos*. Aos poucos, a personalidade jurídica foi sendo separada da capacidade jurídica, sendo em Portugal atualmente uma distinção consensual, se bem que, materialmente, continuem a confundir-se⁴³. Aos poucos, e sob o influxo da filosofia

42 Miguel Reale, “A Pessoa como Valor Fonte”, in *Filosofia do Direito*, 20.ª ed. (São Paulo: Saraiva, 2002), 211.

43 Para uma leitura pormenorizada, Diogo da Costa Gonçalves, *Lições de Direitos de Personalidade*, *op. cit.* como na nota 22, pp. 99-106; António Menezes Cordeiro, “O Direito de Personalidade”, *op. cit.*, 45-85.

fenomenológica, da filosofia dos valores e dos vários personalismos sobretudo depois da Segunda Grande Guerra, que se insurgiam contra os totalitarismos de então e suas óticas teleológicas da pessoa como parte/meio ao serviço do “bem comum” e das “razões de Estado” (a pessoa não é simples meio, instrumento, mas fim em si mesmo), e contra os individualismos desvinculados da comunidade, a pessoa (e a personalidade jurídica) foi retomando uma densidade axiológica, em muitos casos de matriz ontológica e recupera a ênfase na natureza relacional da pessoa⁴⁴. Devido à dimensão onto-axiológica de *pessoa*, o traço verdadeiramente distintivo da personalidade jurídica em face da capacidade jurídica, na sistemática e dogmática civilis, está na tutela da personalidade⁴⁵. Deste modo, a “personalidade jurídica” tem, assim, dois conteúdos: (1) a capacidade de ser titular de direitos subjetivos (DJ= como poder da vontade juridicamente relevante), capacidade de ser titular de direitos e deveres; (2) o valor inerente ao substrato ontológico-axiológico da pessoa humana, à qualidade de ser pessoa, e os direitos da personalidade que lhe são indissociáveis.

4. ESTADO DE DIREITO SOCIAL E AMBIENTAL/ECOLÓGICO DE FUNDAMENTAÇÃO ANTROPOCÊNTRICA ASSENTE NOS DEVERES

Compreender o Estado e o Direito de uma (ou várias) perspetiva contratualista foi, e continua a ser, decisivo na construção dos estados modernos e da conceção de Estado de Direito, mas não é tudo. Importa levar em conta as contribuições de óticas filosóficas (de filosofia social, política e jurídica) com outras fundações e razões, de onde destaco a grande influência das teorias existencialistas e, sobretudo, da filosofia fenomenológica com a sua ética da alteridade, bem como os sulcos e vias abertas pelo multiculturalismo, tais como a emergência dos discursos e políticas do reconhecimento e da diferença e dos vários comunitarismos, recordando novamente a importância filosófica, política, ética e jurídica das éticas discursivas/dialógicas já acima referidas.

⁴⁴ Sobre todos estes desenvolvimentos mais recentes, Diogo da Costa Gonçalves, “Antropologia Contemporânea: Existencialismos e personalismos”, *op. cit.*, 204-206.

⁴⁵ *Ibidem*, 106-123.

Atualmente, fala-se não apenas em estado de direito, nem sequer em estado de direito social, mas em estado de direito social e ambiental. No plano dos discursos e das instituições políticas e jurídicas, bem como da sociedade civil e de múltiplas comunidades de interesses e de pertença, existe um progresso em crescendo em termos de reconhecimento da crise ecológica em que vivemos e no reconhecimento, também jurídico, do valor intrínseco dos elementos da natureza não humana.

Como lemos em Norberto Bobbio, estamos na era dos direitos⁴⁶, porém “Não se trata de saber quais e quantos são esses direitos, qual é a sua natureza e seu fundamento, se são direitos naturais ou históricos, absolutos ou relativos, mas sim qual é o modo mais seguro para garantí-los, para impedir que, apesar das solenes declarações, eles sejam continuamente violados.” Ora, não foi preciso o reconhecimento de personalidade jurídica à natureza ou elementos seus para se legislar sobre crimes contra a natureza, contraordenações ambientais, avaliação de impacte ambiental, para se criarem regimes tão importantes como a Rede Natura 2000; para se celebrarem convenções de direitos dos animais, para se consagrarem regimes jurídicos sobre responsabilidade social e ambiental das empresas. Para a proteção do Parque Natural da Ria Formosa, do Parque Natural de Sintra-Cascais, do Parque Nacional Peneda-Gerês, da Reserva Natural do Estuário do Tejo ou para a proteção do lince-ibérico ou da águia-de-Bonelli não é necessária a atribuição de “personalidade jurídica”. No nosso entendimento, os instrumentos jurídicos nacionais europeus e internacionais sobre proteção ecológica e ambiental são suficientes. Se não o forem no plano da prática, é por déficit de regulamentação, gestão, fiscalização e sancionamento. Cada vez mais se assiste, sem prejuízo de grosseiras violações e graves omissões, a uma crescente melhoria dos mecanismos normativos e institucionais de proteção do ambiente e da diversidade, quer em sede preventiva e do planeamento quer em sede repressiva.

No caso português, a tutela do ambiente e da natureza em si – para além da tutela como ambiente e qualidade de vida para o homem onde o direito civil tem também o seu espaço privilegiado, e onde os direitos subjetivos têm assento central – passa pela Constituição da República, pelas convenções

46 Norberto Bobbio, *A Era dos Direitos* (Rio de Janeiro: Editora Campus/Elsevier 2004).

internacionais aplicáveis, pelo direito da União Europeia, pelo direito sancionatório contraordenacional e penal⁴⁷, e, sobretudo, pelo direito administrativo. No caso do direito penal, os crimes ambientais têm por função não a tutela de direitos subjetivos, mas a tutela de bens jurídicos com relevância criminal, pelo que, em termos substantivos, a ideia de personalidade jurídica para entes naturais não humanos não é relevante. E, note-se, artigos como o 278.º e 279.º do código penal português na sua redação expressam o valor em si dos bens ecológicos, independentemente da sua utilidade para os homens, sendo a teleologia das normas a proteção do ambiente e da natureza como bens em si, pelo seu valor intrínseco.

A conformação do regime jurídico administrativo português aplicável à tutela da preservação e conservação da natureza assenta fundamentalmente numa lógica de deveres e resulta, simultaneamente, de: instrumentos jurídicos de planeamento; instrumentos jurídicos de classificação; instrumentos normativos de gestão impositiva; instrumentos jurídicos de natureza informativa vinculante; atos autorizativos⁴⁸. Exemplificativamente, e só em termos de biodiversidade e conservação da natureza, sem levar em conta todas as outras áreas, como poluição, crise climática, etc., sinteticamente, o quadro normativo administrativo de proteção da natureza/biodiversidade em Portugal assenta fundamentalmente na Lei de Bases da Política do Ambiente – LBPA, Lei n.º 19/2014, D.R. 1.ª Série, 73 (14-04-14 e na Rede Fundamental de Conservação da Natureza (RFCN) consagrada pelo Regime Jurídico da Conservação da Natureza e da Biodiversidade – RJCNB, DL 142/2008, D.R. Série I, 142 (08-07-24), e atualizações, que nos remete para outros instrumentos legais, nomeadamente o da Rede Natura 2000, demais áreas classificadas ao abrigo de compromissos internacionais assumidos pelo Estado Português como as convenções de Berna, de Bona, de Washington (CITES), Ramsar, Aarhus, etc., e áreas de continuidade natural – Reserva Ecológica Nacional (REN), Reserva Agrícola Nacional (RAN) e Domínio

⁴⁷ Sobre a tutela penal, Cf. Joaquim Sabino Rogério, “O crime de danos contra a natureza: um olhar para o artigo 278.º do Código Penal português à luz de uma conceção onto-antropológica do direito penal”, in Manuel de Almeida Damásio e Fábio Roberto D’Ávila (Coord.), *José de Faria Costa. Estudos em Homenagem dos seus 75 anos*. Vol. I (Lisboa: Edições Universitárias Lusófonas, 2025), 377-413, e a bibliografia ali citada.

⁴⁸ *Ibidem*, 382, 383.

Público Hídrico (DPH), seus desenvolvimentos legislativos e concretizações regulamentares⁴⁹.

Como refere Gomes Canotilho, “Assiste-se hoje a uma deslocação do problema do campo dos direitos para o terreno dos deveres fundamentais. O terreno jurídico-cultural para esta deslocação é também conhecido. Pretende-se sublinhar a necessidade de se ultrapassar a euforia do individualismo de direitos fundamentais e de se radicar uma comunidade de responsabilidade de cidadãos e entes públicos perante os problemas ecológicos e ambientais.”⁵⁰

O cumprimento pelo estado, pelos cidadãos, pelas empresas dos deveres de proteção da natureza requer uma postura de ecocidadania responsável, e esta tem na sua base um entendimento de pessoa que só se pode referir ao ser humano. A proteção da natureza requer não um homem naturalizado, mas pessoas responsáveis, pois a dignidade da pessoa humana tem na responsabilidade um dos seus mais essenciais significados e vocação. Como diz Reeves⁵¹, “Pelo advento do sentido moral nos humanos, ela abre os seus olhos e torna-se responsável.”

Acompanhamos o pensamento de François Ost quando, procurando superar os reducionismos patentes nos dois extremos, antropocentrismo da natureza objeto e ecocentrismo da natureza sujeito, propõe uma ideia de natureza projeto: “O *cogito* sobrevaloriza o sujeito, mas, perdendo o mundo natural, acaba também por transformar o homem em artifício de si mesmo. A ecologia radical sobrevaloriza a natureza, mas, saldando a humanidade, acaba também por transformar o meio em paródia de si próprio (...) O projecto, em contrapartida, não rejeita nem o sujeito, nem o objecto. Pelo contrário, pressupõe-nos. Mas, longe de os absolutizar, põe-se em relação. Abre-os um ao outro, sem, no entanto, os confundir.”⁵²

Convocamos aqui um dos grandes pensadores da alteridade no séc. XX, Paul Ricoeur, para transcrever algumas respostas numa entrevista sobre a relação pessoa-natureza:

49 *Ibidem*.

50 José Joaquim Gomes Canotilho, “O direito ao ambiente como direito subjetivo”, *A Tutela Jurídica do Meio Ambiente: Presente e Futuro, Studia Jurídica* 81 (2005): Coimbra Editora, 47-57.

51 Hubert Reeves, *Malicorne: Reflexões de um observador da natureza*. 1.^a Ed. (Lisboa: Gradiva, 1990).

52 François Ost, *A Natureza à Margem da Lei, op. cit.*, 273.

“É preciso retomar as coisas de modo mais essencial. Por um lado, fazemos parte da natureza, é preciso recolocar o homem no seu lugar no ecossistema: nós somos um fragmento do ecossistema, mas o único fragmento dotado de conhecimento e de responsabilidade. É preciso, portanto, equilibrar o sentimento de pertença à natureza com o sentimento de excepcionalidade do homem na natureza. É um balanço que está sempre por fazer. Quando se reduz, por assim dizer, a natureza a um simples terreno a explorar, violámos o primeiro princípio, o da pertença ao ecossistema, mas, por outro lado, numa ideologia naturalista esquecemos que apesar disso é o homem que coloca as questões. A capacidade de questionar é, até prova em contrário, o nosso privilégio e a nossa maldição, a nossa infelicidade.”⁵³

E acrescenta Ricoeur:

“Então, a crítica do humanismo que podemos tirar de Heidegger está justamente nos limites do que eu acabo de afirmar: quando o homem se retira da natureza como se ele fosse diferente da natureza, então, na linguagem de Heidegger, ele coloca-se ele próprio em cena como o centro de um grande espectáculo que ele organiza, e igualmente de uma construção inerte de coisas a manipular. Destarte, a esta relação de manipulação – uma relação, na linguagem de Habermas, de instrumentalização total (essa crítica, que vem da escola de Frankfurt, de Horkheimer, de Adorno, segundo a qual há uma espécie de instrumentalização da Razão que se produziu) –, a réplica dá-se justamente através de um excesso de humanismo e, para continuar na linguagem de Habermas, de fazer prevalecer o que ele chama a ética comunicacional sobre uma ética instrumental. Tal não configura uma grande novidade. Antes de Heidegger isso havia sido dito por Max Scheler, por Max Weber, quando opunham a racionalidade ‘Zweckrationale’ que está, no fundo, na origem do conceito de razão instrumental. Que nós tenhamos sempre de fazer uma crítica da razão instrumental a partir da ética da comunicação, ela mesma conforme com uma ética da pertença, não significa que devamos separar estes domínios: é preciso conservar a subtileza desse equilíbrio frágil como o de alguma coisa simultaneamente na natureza e, ao mesmo tempo, exceção da natureza.”

53 Paul Ricoeur, “A ética, o político, a ecologia. Entrevista com Paul Ricoeur, conversa recolhida por Edith e Jean Paul Deléage”, *Écologie politique, Sciences, Culture, Société* n.º 7 (Verão de 1993) https://www.uc.pt/fluc/uidief/textos_ricoeur/a_etica_o_politico_e_a_ecologia.

Questionado especificamente sobre a proposta de Michel Serres de um “contrato natural”, Ricoeur responde do seguinte modo:

“Na linha humanista em que eu permaneço, no mesmo instante em que falo da nossa pertença à natureza, é pensando que a noção de direito não pode ser estendida para o exterior da esfera humana; porque o direito é sempre o direito de um outro homem em relação a nós, o direito ao respeito, à proteção. ‘Que temos deveres em relação à natureza, isso quer dizer que a natureza tem direitos.’ Esta proposição não tem sentido. O conceito de contrato natural é sistemático, paradoxal e faz parte de um modo de raciocínio perfeitamente legítimo – encontro-o em gente como Lévinas, noutras circunstâncias –, é hiperbólico, é uma provocação retórica. Compreendo que se faça a crítica do contrato social nos limites humanos, na medida em que o contrato social seria correlativo de uma ideologia de instrumentalização da natureza; mas não vejo por que razão o direito dos indivíduos seria necessariamente cúmplice de uma racionalidade instrumental, já que apenas toma o seu sentido numa racionalidade de comunicação. Existe uma afinidade entre uma racionalidade de comunicação e um sentido de pertença à natureza... Existe uma aliança destes dois contra a razão instrumental.”

Eduardo Kohn, e a sua *antropologia para além do humano*⁵⁴, começa por argumentar que as florestas pensam, num certo sentido, pois os nossos pensamentos distintamente humanos estão em continuidade com os pensamentos da floresta, na medida em que ambos são, de uma forma ou de outra, produtos da semiose que é intrínseca à vida, ao “todo aberto” (*open whole*) e que os humanos não são os únicos que interpretam o mundo, pois a vida é inherentemente semiótica, acaba por reconhecer a diferenciação entre ser humano e natureza, não obstante a sua simbiose: “Argumentei no capítulo 1 que a referência simbólica é distintamente humana. Ou seja, o simbólico é algo que é (neste planeta) exclusivo dos seres humanos. A moral é também distintamente humana, porque pensar moralmente e agir eticamente requer referência simbólica.”⁵⁵

⁵⁴ Eduardo Kohn, *How Forests Think: Toward an Anthropology Beyond the Human* (Berkeley/Los Angeles/ London: University of California Press, 2013).

⁵⁵ *Ibidem*, 133.

Erich Fromm, que cunhou o termo *biophilia* como amor à vida e a tudo o que tem vida, o que inclui natureza e seres humanos, não deixou de reconhecer que uma das características desse amor só pode pertencer ao ser humano: o cuidado (*care*), que abraça, interage e se integra com todo o existente. Ora, a dignidade da pessoa humana tem no seu núcleo essencial a compreensão da pessoa como ser chamado a uma ética do cuidado, cuidado de si mesmo e do outro, tal como vem de há muito proondo José de Faria Costa, uma perspetiva onto-antropológica de cuidado-de-perigo de raiz heideggeriana. Esta ética não pode deixar de se projetar a todo(s) o(s) ser(es). Este cuidado de perigo a que a pessoa é chamada a ser, e que constitui o fundamento da interação social, é também o fundamento do cuidado jurídico dos bens ecológicos, da natureza⁵⁶. Na “Introdução” à sua obra *O Perigo em Direito Penal*, Faria Costa refere-se ao “bem jurídico” não como uma categoria estática, mas antes como “um *topos* argumentativo capaz de, simultaneamente, se abrir a novas soluções dogmáticas e de rasgar outros espaços e outras realidades normativas”. Embora ali estivesse a referir-se ao cruzamento entre a discursividade penal e constitucional, nada impede que esse pensamento se aplique a outras vertentes e permita, designadamente, fazer a seguinte pergunta: o bem jurídico-penal é suficientemente versátil para acolher no seu conceito realidades como a natureza ou a preservação da natureza? Ou seja, é possível, continuando a usar elementos típicos da discursividade de Faria Costa, que a “razão hermenêutica, enquanto *constituens* do nosso agir comunicacional”, tenha abertura suficiente para aí incluir naqueles “outros espaços e realidades” os bens ecológicos?⁵⁷ A resposta é sim!

Castanheira Neves⁵⁸ deixa-nos um belo quadro do percurso e densificação do conceito de pessoa: “Compreendemos que o homem (...) não é decerto nem o homem da bioantropologia, nem da etologia, nem da sociobiologia

56 Sobre a perspetiva onto-antropológica do direito de Faria Costa, Cf., entre outras obras: “Sobre o objecto de protecção do Direito Penal: o lugar do bem jurídico em uma Teoria Integral do Direito Penal Liberal”, *Direito Penal e Liberdade*, 1.ª Ed. (Lisboa: Âncora, 2020), 115 – 142; *Direito Penal*. 1.ª Ed. (Lisboa: INCM, 2017); José de Faria Costa /Bruno de Oliveira Moura, *Filosofia do Direito*, 2.ª Ed. (Lisboa: Âncora, 2022).

57 Joaquim Sabino Rogério, “O crime de danos contra a natureza: um olhar para o artigo 278.º do Código Penal português à luz de uma conceção onto-antropológica do direito penal”, *op. cit.* (o texto transscrito está na p. 400).

58 A. Castanheira Neves, *O Direito Hoje e com Que Sentido? O problema actual da autonomia do direito* (Lisboa: Instituto Piaget, 2002), 14, 15, 68-73. Sobre a projeção da conceção onto-antropológica de Faria Costa para o tema da tutela da natureza, Joaquim Sabino Rogério, *ibidem*.

que afinal o exclui nas suas reduções, ou sequer mesmo da antropologia científico-cultural estrita, mas o homem-pessoa – que é mais do que o animal racional e justamente criticado por Heidegger, mais inclusivamente do que a individualidade definida por Boécio (*personna est rationalis naturae individua substancia*), e que São Tomás apenas aprofundou, pois o que decisivamente distingue esse homem não é quer o seu *status* político (de cidadão), quer o seu ser racional, quer o seu ser substancial, mas o seu ser pessoal – e a significar o homem como originário sujeito de liberdade (de liberdade convivente) e portanto de responsabilidade, capaz de amor e de pecado e, por isso, titular de dignidade e de culpa.” E acrescenta: “Que o homem não se compreenda apenas como destinatário do direito e titular de direitos, mas autenticamente como sujeito do próprio direito e assim não apenas beneficiário dele, mas comprometido com ele.”⁵⁹

Na síntese de Orlando de Carvalho, [pessoa é] “o ser humano vivo que, pela sua estrutura físico-psíquica e pela sua capacidade de conhecimento e de amor, é o único verdadeiro centro de decisão e de imputação, de liberdade e de responsabilidade, na natureza e na história, assumindo-se como um projecto autónomo e transformante de si mesmo e do mundo”⁶⁰. Como accentua Fernando Bronze, acompanhando aqui Orlando de Carvalho, “a pessoa como um eticamente comunicativo ser de responsabilidade – pois a ética é, precisamente, hoje, se não erramos, um diálogo responsabilizante”⁶¹.

Este homem, pessoa, “guarda do irmão” (Lévinas) e “pastor do ser” (Heidegger), e não senhor do ser, é, como tal, cuidador da natureza de que é parte e, não obstante, transcende-a pela liberdade e pela cultura.

É, portanto, no assumir a sua humanidade, ser pessoa, como tarefa (“o ser do homem é o seu dever-ser”, Miguel Reale⁶²), que cabe à pessoa humana um agir ético responsável também na relação com a natureza a que pertence, olhando para ela não sob o prisma meramente utilitário, antes no seu valor intrínseco enquanto natureza, não enquanto *pessoa*. Na verdade, o que importa decisivamente não é atribuir ou reconhecer direitos subjetivos

59 *Ibidem*, 75.

60 Orlando de Carvalho, “Para uma Teoria da Pessoa Humana”, *op. cit.*, 255, 256.

61 Fernando José Bronze, *Lições de Introdução ao Direito*, 3^a Ed. (Coimbra: Gestlegal, 2019), 502.

62 Miguel Reale, “A Pessoa como Valor Fonte”, *op. cit.*

à natureza, mas que ao ser humano, ser pessoa caiba o dever de proteger a natureza.

Com esta postura são possíveis antropocentrismos moderados, ou, como defende Moraes Guerra, autor que tem uma clara perspetiva holística da vida e do direito, um “antropocentrismo vinculado” enquanto fundamento ético-jurídico, e a adoção de normas com teleologias ecocêntricas enquanto visam a conservação e o desenvolvimento de elementos naturais, em si, e não apenas para a sua preservação enquanto recursos humanos⁶³. Justifica assim o mesmo autor: “Trata-se, pois, de revisitar o antropocentrismo clássico, construindo ou, se quisermos, reconstruindo um *antropocentrismo vinculado à Natureza, responsável, autolimitado*, isto é, vinculado ao *dever geral de respeito e da responsabilidade*, sem dúvida, que passa pela tutela normativa, não imprescindivelmente subjetiva (de direitos subjetivos ao ambiente), mas necessariamente objetiva (da Natureza como património comum, como bem jurídico protegido) e não apenas coerciva do Direito estatal mas também inovadoramente autotutelada por via de técnicas de concertação e educativas...”⁶⁴ Contra uma visão radical ecocêntrica ou fisiocêntrica, este autor coloca-se como defensor de um “antropocentrismo biófilo, vinculado, dirigidamente naturo-conservacionista, com uma visão sistémica do todo, e coercivamente tutelada pelo Direito. E, no entanto, diz: “Em Direito não parece que exista alternativa ao antropomorfismo. A colocação da problemática ambiental, em termos jurídicos, só tem sentido em termos antropomórficos, pois é a conduta do homem que está em causa enquanto causa do problema e que como tal deve ser melhor juridicamente dirigida em função da conservação da Natureza.”⁶⁵

Philippe Descola, entusiasta da proteção da natureza, formula a seguinte questão à qual responde: “A pergunta ‘a quem pertence a natureza?’ é certamente respondida no presente caso ‘a cada uma das espécies que a constituem’, mas nenhuma delas, exceto a nossa, tendo-se manifestado sobre o assunto, é o ponto de vista de alguns dos seus membros que necessariamente prevalecerá.

63 José Armando Moraes Guerra, *Espacios naturales protegidos en el ordenamiento jurídico portugués*, 1.^a Ed. (Madrid, España, Colex Data/ Wolter Kluwer España, 2013).

64 *Ibidem*, 70.

65 *Ibidem*, 104.

Devemos, portanto, dizer que toda moralidade da natureza é, por definição, antropogénica, na medida em que expressa necessariamente valores defendidos pelos seres humanos.”⁶⁶

Aliás, faz sentido reconhecer a personalidade jurídica e o estatuto de sujeito de direitos a realidades que não podem responder nem ser responsabilizadas, sujeito de direitos, mas não de deveres? E considerar a natureza pessoa ou sujeito de direitos não será sempre um inevitável antropomorfismo? Mesmo admitindo que a “personalidade jurídica” é uma pura ficção, alegadamente para mais eficaz proteção da natureza, recordo as palavras de Perelman sobre quando se deverá recorrer à ficção em direito: “Quando, por uma ou outra razão, as categorias e as técnicas jurídicas reconhecidas, aquelas que fazem parte da realidade jurídica aceite, não fornecerem solução aceitável ao problema de direito que se deve resolver.”⁶⁷ Ora, não está demonstrado que a tutela eficaz da natureza implique necessariamente tal expediente.

Como afirma Menezes Cordeiro, “a ideia de pessoa (...) é, só por si, uma comunicação normativa. Dentro das realidades terrenas, o termo ‘pessoa’ tem a maior dignidade e concita representações de toda a ordem, que asseguram e justificam uma elevada tutela jurídica. Não é um conceito neutro, suscetível de livre manutenção em função de fatores técnicos (...) Qualquer norma de conduta (...) será sempre, em última análise, acatada por seres humanos conscientes, o que é dizer, por pessoas singulares capazes (...) as regras, de resto infletidas pela referência a uma ‘pessoa’, ainda que coletiva, vão seguir canais múltiplos e específicos, até atingirem o ser pensante, necessariamente humano, que as irá executar ou violar”⁶⁸.

Uma das justificações para a personalidade jurídica de entidades naturais não humanas vimos acima tratar-se de uma proposta de mudança para um paradigma Gaia/Pachamama, ou, em Serres, a fundamentação numa ideia de *contrato natural*. Que implicações terá para a democracia da adoção das vias de “regresso à natureza”? Não será isso o triunfo

66 Philippe Descola, “À qui appartient la nature ?”, *La Vie des idées* (21 janvier 2008). ISSN : 2105-3030. Acesso em: <https://laviedesidees.fr/A-qui-appartient-la-nature>

67 Chaïm Perelman, *Ética e Direito* (São Paulo: Martins Fontes, 2000), 604.

68 António Menezes Cordeiro, *Tratado de Direito Civil*, IV (Parte Geral Pessoas), *op.cit.*, 658, 659.

da heteronomia de uma ordem dada e da necessidade sobre a liberdade responsável? Será o direito de fundamento naturalista, holista e animista, capaz de espaço para a autonomia e para a diferença e pluralismo dentro das suas muralhas? Em tal cenário, qual o lugar da argumentação, do pensamento crítico, das razões públicas, dos procedimentos abertos e justos (*fair*, no sentido de Rawls), o lugar da representação política e da alternância política?

E para o acesso à justiça por parte de entes naturais não humanos, para o apelo ao terceiro imparcial, ao juiz, será condição *sine qua non* para tal a atribuição de personalidade jurídica? Não! Hoje existe um amplo acesso a uma *tutela jurisdicional efetiva*, com consagração constitucional, art. 268.º, n.º 4 da Constituição da República, e expressa consagração administrativa (art. 2.º do Código de Processo no Tribunais Administrativos), sendo os tribunais administrativos de plena jurisdição e não de mera legalidade. Cidadãos e associações representativas de interesses coletivos, incluindo ambientais, têm acesso à *ação popular* (Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto), tendo ainda as organizações não governamentais do ambiente (ONGA) amplos direitos de informação, participação, petição e impugnação de atos e regulamentos administrativos em matéria ambiental (Lei n.º 35/98, de 18 de julho, e suas atualizações): o Ministério Público tem tido um papel cada vez mais relevante em sede de prevenção e perseguição jurisdicional de danos ao ambiente existindo mesmo atualmente em Portugal um gabinete com competência especial para tal, o Departamento Central de Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos. Muito há ainda a fazer em termos de justiça ambiental, mas isso não é exclusivo deste domínio. Mas está por provar que a atribuição de personalidade jurídica aos entes naturais não humanos é necessário ou importante para uma mais eficaz tutela do ambiente e da natureza. Os mesmos podem estar já devidamente representados em pleitos judiciais pelo Ministério Público, pelas ONGA, por cidadãos e grupos de cidadãos. Além de que no domínio do direito processual temos situações de entidades sem personalidade jurídica, mas com personalidade e capacidade judiciária ativa e passiva, como é o caso da herança jacente e os patrimónios autónomos semelhantes cujo titular não estiver determinado; das associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais; das sociedades civis; das sociedades

comerciais, até à data do registo definitivo do contrato pelo qual se constituem, nos termos do artigo 5.º do Código das Sociedades Comerciais; do condomínio resultante da propriedade horizontal, relativamente às ações que se inserem no âmbito dos poderes do administrador; dos navios, nos casos previstos em legislação especial, tudo conforme o artigo 12º do Código de Processo Civil. De modo que se fosse necessário dotar as entidades naturais de capacidade de litigância perante os tribunais, não seria mister a atribuição de personalidade jurídica.

Nos anos 70, nos EUA, Christopher Stone publicou um artigo que viria a ser muito discutido e a merecer amplo acolhimento de ambientalista mesmo a nível internacional: “Should trees have standing”. Aí o autor bateu-se pelo reconhecimento da personalidade jurídica, talvez de modo mais apropriado ao nosso direito continental seria personalidade judiciária, ou seja, poder ser sujeito ativo, demandante, em tribunal⁶⁹. Treze anos depois, escreveu uma nova edição “Should trees have standing, revisited”⁷⁰. Nessa segunda versão da obra, para desilusão de muitos ecologistas, reconhece que mesmo sem tal atribuição do direito das árvores em pleitear tem havido enormes progressos inclusivamente em termos jurídicos na proteção da natureza. De modo que, diz, atribuir direitos subjetivos a entidades da natureza (gerações futuras, rios, montes, etc.) não é essencial. O importante é assegurar-lhes uma tomada de consideração jurídica (*legal considerateness*), ou seja, um estatuto definido pela lei. E exemplifica: quando a legislação americana impõe aos pescadores a aplicação de respiração artificial às tartarugas, que teriam, accidentalmente, apanhado nas redes, não faz sentido dizer que as tartarugas têm “direito” a um tal tratamento. E assere que a proteção procurada para as entidades da natureza obtém-se de forma mais plausível impondo deveres aos homens, em vez de lhes conceder direitos subjetivos. De acordo!

Voltando ao tema do Mar Menor em Múrcia, Espanha. No seguimento da Ley 19/2022, em 30 de janeiro de 2024 foi publicado o Real Decreto 118/2024 estabelecendo limitações à navegação marítima para a proteção

69 Christopher D. Stone, “Should Trees Have Standing? – Toward Legal Rights For Natural Objects”, *Southern California Law Review* 45 (1972): 450-501.

70 Christopher D. Stone, “Should Trees Have Standing? Revisited: How Far Will Law and Morals Reach? A Pluralist Perspective”, *Southern California Law Review* 59 (1985): 1-154.

e recuperação da Laguna. Além foram determinadas as seguintes medidas: Limitação geral das emissões para navios e embarcações e obrigação de registar e conservar a documentação técnica dos navios; Limitações específicas das emissões das embarcações de recreio ou desportivas e das motas de água; Proibição de descargas de embarcações para o Mar Menor; Limitação das velocidades de navegação; Limitações e proibições de ancoragem. As medidas foram tomadas como decorrência da personalidade jurídica do Mar Menor, mas não vislumbramos a menor necessidade disso, pois as mesmas poderiam ter sido tomadas ao abrigo do direito ambiental e ecológico atual sem necessidade de se recorrer ao instituto da personalidade jurídica. Do lado espanhol a medida suscitou e continua a suscitar muita controvérsia na doutrina: do ponto de vista técnico, da sua constitucionalidade, da sua irrelevância na medida em que nada acrescenta às normas nacionais, europeias e internacionais, e por não se justificar um tratamento especial em face de outros ecossistemas tão importantes a que não foi atribuída personalidade jurídica⁷¹. Como sublinha a Professora Catedrática de Direito Administrativo Lozano Cutanda num artigo de 2022, “porque não nos faltam leis ou medidas legais de todo o tipo, mas sim meios e uma vontade determinada das autoridades públicas para as aplicar”⁷².

Da nossa parte, entendemos que a melhor forma de enfrentar a crise ecológica está em modelos antropocêntricos que consideram a natureza não só como recurso para o homem, mas como bem ecológico, com valor próprio, em si mesmo, independentemente do valor para a humanidade.

71 No entanto, recentemente o Tribunal Constitucional de Espanha pronunciou-se no sentido da não constitucionalidade da Ley 19/2022, se bem que com votos de vencido, cf. Sentencia 142/2024, de 20 de Noviembre, acessível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2024/12/26/pdfs/BOE-A-2024-27140.pdf>

72 Blanca Lozano Cutanda; A. García de Enterría Ramos, “La declaración del Mar Menor y su cuenca como persona jurídica: un «embrollo jurídico»” *Diario La Ley* 10163(4 de noviembre de 2022). Sobre o Mar Menor em Espanha, em particular, e a problemática dos direitos da natureza na Europa, em geral, o extenso e interessante artigo de Blanca Soro Mateo; Santiago M. Álvarez Carreño, “Derechos de la naturaleza y Constitución, a propósito del caso de la laguna del Mar Menor, *REAF-JSG* 39 (junio 2024): 61-122, acessível em: <https://raco.cat/index.php/REAF/issue/view/32336/1101>. Cf também Luis Pomed Sánchez, “La atribución de personalidad jurídica a la laguna del Mar Menor y su cuenca: reflexiones al hilo de la Ley 19/2022, de 30 de septiembre, y la sentencia del Tribunal Constitucional 142/2024, de 20 de noviembre”, *Revista Aranzadi de Derecho Ambiental*, no 60 (Editorial Aranzadi, Enero de 2025).

Estes modelos partem do pressuposto de que inerente à dignidade humana está a ética da responsabilidade. A ecologia será tão mais protegida e desenvolvida quanto mais humana for a pessoa, pois o que se pretende são “exigências densificadoras de uma prática de rosto humano”⁷³.

Data de submissão: maio de 2025
Data de aceitação: setembro de 2025
DOI: <https://doi.org/10.60543/dlb.vi8.10399>

73 Fernando José Bronze, *Lições de Introdução ao Direito*, op. cit., 502.